

rer ás despesas necessarias, a fim de prevenir o districto contra a invasão do cholera, devendo o emprestimo ser contratado com qualquer estabelecimento de credito, a juro não excedente a 8 por cento ao anno e com amortisação em dez annos, e garantido com o producto das derramas annualmente lançadas ás camaras do districto;

Attendendo a que a junta geral satisfaz as disposições do artigo 53.º n.º 12.º do codigo administrativo, estabelecendo a dotação do emprestimo, e determinando o praso e condições da amortisação:

Hei por bem conceder á junta geral a permissão de contratar, nos termos indicados, o emprestimo acima mencionado, devendo a referida junta votar annualmente nos seus orçamentos os meios necessarios para fazer face aos encargos respectivos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de novembro de 1884.—REL.—*Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

D. do G. n.º 274, de 1 de dezembro.

Tendo-me representado a junta de parochia da freguezia de S. Pedro de Pradella, no concelho de Valle Passos, para que lhe fosse annexada a freguezia de Nossa Senhora da Assumpção de Tazem, do mesmo concelho, por não terem separadamente os elementos necessarios para constituir administração parochial: hei por bem, conformando-me com a informação do respectivo governador civil, e nos termos do artigo 3.º § 1.º do codigo administrativo, annexar a referida freguezia de Nossa Senhora da Assumpção de Tazem á de S. Pedro de Pradella; e outrosim hei por bem, conformando-me com o parecer dos fiscaes da corôa e fazenda, dissolver as juntas de parochia respectivas, devendo, dentro do praso legal, proceder-se á eleição de nova junta pelas duas freguezias reunidas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de novembro de 1884.—REL.—*Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

D. do G. n.º 274, de 1 de dezembro.

## MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

### DIRECÇÃO GERAL DE OBRAS PUBLICAS E MINAS

#### REPARTIÇÃO DE OBRAS PUBLICAS

Pedindo os concessionarios do caminho de ferro de Lisboa a Cintra e Torres Vedras e ramal da Merceana que, para construcção da referida linha, sejam expropriadas as parcelas de terreno n.ºs 363, 370 e 536, pertencentes — as n.ºs 363 e 370 a Antonio da Silva Victorino, e a n.º 536 a Custodio Fortunato, situadas as n.ºs 363 e 370 na freguezia de Alcaingã, concelho de Mafra, e a n.º 536 na freguezia de Dois Portos, concelho de Torres Vedras, e todas no districto de Lisboa; e

Considerando que estas expropriações, em vista do fim para que são pedidas, se acham comprehendidas nas disposições da lei de 17 de setembro de 1857:

Hei por bem, conformando-me com o parecer da junta consultiva de obras publicas e minas, declarar de utilidade publica e urgente, nos termos das leis de 23 de julho de 1850 e 8 de junho de 1859, as expropriações das mencionadas parcelas de terreno marcadas nas plantas parcelares que baixam, com o presente decreto, assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de novembro de 1884.—REL.—*Antonio Augusto de Aguiar.*

D. do G. n.º 274, de 1 de dezembro.

Pedindo os concessionarios do caminho de ferro de Lisboa a Cintra e Torres Vedras e ramal da Merceana que, para construcção da referida linha, sejam expropriadas as parcelas de terreno n.ºs 23, 24, 25, 28, 29, 32 e 33, pertencentes — a n.º 23 a D. Thereza de Saldanha, a n.º 24 a Francisco Augusto Mendes Monteiro, a n.º 25 á viscondessa da Silva Carvalho, a n.º 28 a Bento José Pereira, a n.º 29 a Julia Campos Pereira, a n.º 32 ao conde de Geraz de Lima e a n.º 33 a José Iglesias, situadas todas na freguezia de Nossa Senhora do Amparo de Bemfica, concelho de Belem, districto de Lisboa; e

Considerando que estas expropriações, em vista do fim para que são pedidas, se acham comprehendidas nas disposições da lei de 17 de setembro de 1857:

Hei por bem, conformando-me com o parecer da junta consultiva de obras publicas e minas, declarar de utilidade publica e urgente, nos termos das leis de 23 de julho de 1850 e 8 de junho de 1859, as expropriações das mencionadas parcelas de terreno marcadas nas plantas parcelares que baixam, com o presente decreto, assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de novembro de 1884.—REL.—*Antonio Augusto de Aguiar.*

D. do G. n.º 274, de 1 de dezembro.

### REPARTIÇÃO CENTRAL

Tendo a experiencia demonstrado a vantagem de serem entregues directamente nos cofres dependentes do ministerio da fazenda as importancias dos rendimentos postaes e telegraphicos e o producto da emissão de vales, que até agora davam entrada na thesouraria da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, para serem d'ahi transferidos para as caixas centraes do ministerio da fazenda;

Considerando que a modificação de que se trata, simplificando os trabalhos da contabilidade da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, acautela devidamente a fiscalisação dos dinheiros publicos e a boa ordem dos serviços, em harmonia com as disposições dos regulamentos geraes de contabilidade publica e de administração de fazenda publica:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os rendimentos postaes e telegraphicos, que até agora eram entregues em Lisboa, na thesouraria da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, serão entregues directamente nas caixas centraes do ministerio da fazenda, a contar de 1 de dezembro do corrente anno.

§ 1.º As importancias provenientes do rendimento postal ou do rendimento telegraphico nacional entregues tanto nas caixas centraes do ministerio da fazenda como nos cofres centraes dos districtos, nas recebedorias de comarca ou nas delegações d'estas nos concelhos, serão desde logo escripturadas como rendimento do thesouro na classe dos proprios nacionaes, sob a epigraphe de *correios e telegraphos, rendimento postal ou rendimento telegraphico nacional* (conforme o caso).

§ 2.º As importancias provenientes do rendimento telegraphico internacional serão escripturadas como operações de thesouraria, sob a epigraphe *correios e telegraphos, rendimento telegraphico internacional*.

§ 3.º As importancias provenientes da venda de sellos

e de outras formulas de franquia entregues nas caixas centraes do ministerio da fazenda pelos fieis da administração dos correios, telegraphos e pharoes de Lisboa e no cofre central do districto do Porto pelos fieis da administração dos correios, telegraphos e pharoes do Porto, serão desde logo escripturadas como rendimento do thesouro, na classe dos proprios nacionaes, sob a epigraphe de *correios e telegraphos, sellos e mais formulas de franquia*.

§ 4.º As letras remettidas pelos correios estrangeiros para pagamento das importancias que deverem a Portugal por saldo das contas de direitos de transito terrestre ou maritimo serão endossadas a favor do thesoureiro pagador do ministerio da fazenda e remettidas, como dinheiro effectivo, acompanhadas da competente guia, sendo essas importancias escripturadas como rendimento do thesouro, sob a epigraphe de *correios e telegraphos, rendimento postal*.

§ 5.º As letras remettidas pelas administrações telegraphicas estrangeiras, para pagamento das importancias que deverem a Portugal por saldo das contas de recepção e transmissão de telegrammas, serão endossadas a favor do thesoureiro pagador do ministerio da fazenda e remettidas como dinheiro effectivo, acompanhadas das competentes guias, sendo escripturadas.

a) Como rendimento do thesouro, sob a epigraphe de *correios e telegraphos, rendimento telegraphico nacional* — a importancia correspondente ás taxas terminaes ou de transito devidas a Portugal;

b) Como operações de thesouraria, sob a epigraphe de *correios e telegraphos, rendimento telegraphico internacional* — a importancia correspondente ás taxas pagas ou a pagar ás administrações telegraphicas estrangeiras ou ás companhias dos cabos submarinos.

§ 6.º Quando a direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes carecer de pagar ás administrações telegraphicas estrangeiras ou ás companhias dos cabos submarinos o saldo de suas contas, a direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes requisitará á direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda a quantia necessaria para esse pagamento, escripturando-se a respectiva importancia como operações de thesouraria sob a epigraphe de *correios e telegraphos, rendimento telegraphico internacional*.

Art. 2.º A contar do dia 1 de dezembro do corrente anno, as importancias dos vales nacionaes emittidos em Lisboa, que até agora eram entregues na thesouraria da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, serão entregues nas caixas centraes do ministerio da fazenda e ahí escripturadas como operações de thesouraria sob a epigraphe de *vales nacionaes*.

§ 1.º Quando o fiel da repartição postal da administração dos correios, telegraphos e pharoes de Lisboa houver de effectuar a entrega ordenada n'este artigo, apresentará ao chefe da 1.ª secção da mesma repartição postal guias (modelo n.º 26) em duplicado, que serão conferidas entre si e com os talões dos vales a que se referirem. Verificada a conformidade dos duplicados, o chefe da secção lançará a verba *confere com o duplicado*, que assignará. Um dos duplicados da guia de que se trata será dado ao fiel para em presença d'elle fazer a entrega no ministerio da fazenda. O outro duplicado ficará em poder do referido chefe de secção até lhe ser apresentado o recibo da entrega do dinheiro; n'essa occasião declarará no duplicado da guia que tiver em seu poder o dia em que a entrega foi effectuada, e remetel-o-ha, sem dependencia de officio, á primeira repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes.

§ 2.º A direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda mandará fornecer por transferencia, mediante requisição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, os fundos de que carecer o thesoureiro d'esta para pagamento dos vales nacionaes.

§ 3.º Os vales nacionaes pagos pelo thesoureiro da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes serão re-

mettidos como transferencia de fundos em effectivo para as caixas centraes do ministerio da fazenda.

§ 4.º As transferencias de que tratam os §§ 2.º e 3.º serão descriptas nos livros e tabellas competentes das caixas centraes como operações de thesouraria sob a epigraphe de *vales nacionaes*.

Art. 3.º A contar do dia 1 de dezembro do corrente anno, as importancias dos vales internacionaes emittidos em Lisboa, que até agora eram entregues na direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, serão entregues nas caixas centraes do ministerio da fazenda.

A contar da mesma data serão entregues no cofre central do districto do Porto, as importancias dos vales internacionaes emittidos no Porto, que até agora eram enviadas para a thesouraria da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes por meio de vales de serviço.

§ 1.º Quando o fiel da repartição postal de qualquer das administrações de correios, telegraphos e pharoes de Lisboa ou Porto houver de effectuar a entrega ordenada n'este artigo, apresentará ao chefe da 1.ª secção da mesma repartição postal guias (modelo n.º 34) em duplicado, para serem conferidas entre si e com os talões dos vales a que se referirem. O chefe de secção procederá com respeito a estes vales pela fórma estabelecida no § 1.º do artigo 2.º para os vales nacionaes.

§ 2.º As letras remettidas pelos correios estrangeiros para pagamento das importancias que deverem a Portugal por saldo de contas e vales internacionaes serão endossadas a favor do thesoureiro pagador do ministerio da fazenda, e remettidas como dinheiro effectivo, acompanhadas da competente guia. A parte da importancia d'essas letras relativa aos premios de emissão de vales devidos ao correio portuguez será descripta em guia especial e escripturada como receita do thesouro.

§ 3.º O pagamento dos vales internacionaes continuará a ser feito pela fórma que se acha estabelecida. A direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda mandará fornecer, por transferencia, mediante recibo da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, os fundos de que carecer o thesoureiro d'esta para pagamento dos vales internacionaes. A importancia dos vales internacionaes pagos pelo thesoureiro da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes será escripturada como transferencia de fundos para as caixas centraes do ministerio da fazenda.

§ 4.º Quando a direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes carecer pagar a algum correio estrangeiro qualquer saldo de contas de vales internacionaes, requisitará á direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda a quantia necessaria.

§ 5.º As operações de que tratam os paragraphos antecedentes serão descriptas nos livros e tabellas das caixas centraes do ministerio da fazenda e do cofre central do districto do Porto, como operações de thesouraria, sob a epigraphe de *vales internacionaes*.

§ 6.º Para regularidade do serviço, a direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes remetterá mensalmente á direcção geral da contabilidade publica uma conta corrente, d'onde constem os vales emittidos em cada paiz estrangeiro e pagos em Portugal, e os vales emittidos em Portugal para serem pagos em cada paiz estrangeiro.

Art. 4.º A direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, tendo em vista o que determina o artigo 118.º da carta de lei de 7 de julho de 1880, proporá ao governo as alterações necessarias no regulamento geral provisório do serviço telegrapho-postal e de pharoes, approvado por decreto de 23 de setembro de 1880, para o harmonisar com as disposições d'este decreto.

Art. 5.º Pela direcção geral da contabilidade publica serão dadas as providencias necessarias para a completa execução do presente decreto.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, e das obras publicas, commercio e industria, assim

o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de novembro de 1884. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Antonio Augusto de Aguiar*.

D. do G. n.º 274, de 1 de dezembro.

**DIRECCÃO GERAL DE OBRAS PUBLICAS E MINAS**

REPARTIÇÃO DE OBRAS PUBLICAS

Tendo-me sido requerida pela junta de parochia da freguezia de Fermelã, concelho de Estarreja, a expropriação, por utilidade publica, de um terreno pertencente ao passal do parochio, na extensão de 457<sup>m</sup>2,40, terreno que é preciso para augmentar o cemiterio da freguezia;

Visto o processo que se instaurou, nos termos da lei de 23 de julho de 1850, sem opposição do interessado, mostrando-se d'elle que o terreno expropriando tem as condições exigidas para o fim a que se destina; e

Visto tambem o parecer da conferencia dos fiscaes da corôa, favoravel ao pedido:

Hei por bem decretar, por utilidade publica, a expropriação do terreno acima mencionado, devendo o producto da venda entrar na caixa geral de depositos, para ser invertido em titulos de divida publica.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de novembro de 1884. — REI. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas*.

D. do G. n.º 289, de 19 de dezembro.

**MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR**

**DIRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR**

QUINTA REPARTIÇÃO

Tomando em consideração o relatorio<sup>1</sup> do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e attendendo á urgencia de regular a receita e despeza das provincias ultramarinas para o presente anno economico;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Usando da auctorisação conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

<sup>1</sup> Senhor. — A organização do orçamento das provincias ultramarinas tem-se ido aperfeiçoando todos os annos, pelo empenho constante com que se tem tratado de obter as notas exactas das receitas e de se fixarem as tabellas de despeza, cortando-se os gastos abusivos, e regulando-se os quadros dos empregados publicos, de forma que desapareça o arbitrio na creação de logares e concessão de vencimentos, prohibindo-se expressamente que se façam despezas que não estejam consignadas no orçamento, e encaminhando cada vez mais a cahotica fazenda do ultramar para um estado regular e definido. Não se obtem de um momento para o outro a regularisação d'esses serviços, hão de ser necessarios ainda muitos esforços para que se consiga assentar em bases seguras a organização financeira do ultramar, mas cada anno vae introduzindo novos melhoramentos, cada vez se accentua mais em todos os espiritos a convicção de que a regularisação da fazenda das provincias ultramarinas é o mais importante problema da sua administração, e isso ha de fazer com que se consiga emfim, pela perseverança e pelo estudo pratico e seguido das difficuldades do problema, chegar a uma vantajosa solução.

Os preceitos minuciosos formulados em diferentes artigos dos decretos de 28 de dezembro de 1882 e de 24 de novembro de 1883, já têm produzido os mais salutaes effeitos, pondo termo a illegalidades e abusos que tornavam impossivel uma administração regular e economica.

Ha ainda muito para fazer, mas já bastante se tem feito. Vae sendo sujeita a normas regulares a administração financeira das provincias do ultramar, que até ha poucos annos dependia perfeitamente do arbitrio das auctoridades locais. A facilidade, a regularidade e a rapidez das communicações concorreram muito para auxiliar a acção efficaz da lei e do governo.

Artigo 1.º A receita das provincias ultramarinas é calculada no anno economico de 1884-1885 em 3.039:022\$730 réis, conforme o mappa junto; a saher:

Impostos directos .....	1.026:562\$950
Impostos indirectos.....	1.402:663\$400
Proprios e diversos rendimentos .....	359:033\$400
Rendimentos com applicação especial.....	90:762\$780
Indemnisação a pagar pelo governo inglez	160:000\$000

Art. 2.º Os impostos e mais rendimentos, constantes do mappa junto, continuarão a ser cobrados no anno economico de 1884-1885 como receitas do ultramar.

Art. 3.º Continuarão igualmente a cobrar-se os rendimentos que ficaram por arrecadar em 30 de junho de 1884, applicando o seu producto ás despezas legalmente auctorisadas.

Art. 4.º A despeza das provincias ultramarinas no anno economico de 1884-1885 é orçada em 3.284:788\$584 réis, na conformidade do mappa junto: a saber:

Governo e administração geral.....	882:085\$387
Administração de fazenda .....	262:347\$350
Administração de justiça.....	134:975\$950
Administração ecclesiastica .....	112:715\$005
Administração militar .....	859:418\$206
Administração de marinha.....	263:314\$885
Encargos geraes.....	332:858\$526
Diversas despezas.....	276:273\$275
Exercicios findos.....	800\$000
Deposito para garantia dos capitães levantados pela companhia constructora do caminho de ferro e porto de Mormugão	160:000\$000

Art. 5.º A despeza de que trata o artigo antecedente será satisfeita pelos meios que produzir a receita calculada para o exercicio de 1884-1885 até á somma correspondente. O governo, auctorizado pela lei de 23 de maio de 1884, occorrerá ao pagamento excedente da despeza até onde chegar o credito votado pela dita lei.

Art. 6.º Não se interromperá a ordem chronologica dos pagamentos, quando no fim do anno houver despezas por satisfazer.

Art.º 7.º Os quadros das diversas repartições das provincias ultramarinas, inscriptos nas tabellas juntas que fazem parte d'este decreto, bem como os vencimentos correspondentes, são approvados, considerando-se como se fossem estabelecidos por leis especiaes.

Pelos mappas que vão juntos, confrontados com os que acompanhavam o decreto de 24 de novembro de 1883, verá Vossa Magestade que melhorou de um modo sensivel a situação financeira das nossas colonias. A receita que estava então calculada em réis, 2.759:452\$255 calcula-se hoje em 3.039:022\$730 réis; a despeza que se fixára em réis 3.162:809\$547 réis, fixa-se n'este orçamento em 3.284:788\$584 réis; d'esta forma o *deficit*, que era então de réis, 403:357\$192 fica reduzido a 245:765\$854 réis. *Deficit* lhe chamámos nós, porque pomos a cargo das colonias as despezas que nos orçamentos de outros paizes coloniaes estão exclusivamente a cargo da metropole com o titulo de despezas de soberania; porque inserimos no seu orçamento a verba necessaria para o pagamento de juros e amortisação de sommas que foram em annos anteriores pagas pela metropole, para satisfação de despezas que interessavam ás colonias directas ou indirectamente. Que *deficit* ja não existiria se as colonias tivessem que occorrer com as suas receitas actuaes ás suas actuaes despezas.

Attenuar-se-ha ainda muitissimo ou desaparecerá de todo no anno economico actual com o augmento notavel das receitas das alfandegas de Moçambique e de Angola, que no orçamento vão calculadas segundo as regras de contabilidade publica, mas que já se mostra que excederão as previsões com o rendimento de alguns impostos directos creados n'estes ultimos quatro annos, cuja cobrança em grande parte se não pôde organizar. Apesar d'isso a prudencia aconselhou-me a que não occorresse a muitos melhoramentos aliás indispensaveis, sacrificando a satisfação de muitas aspirações perfeitamente legitimadas á necessidade mais imperiosa de não me arriscar a uma aggravação possivel do desequilibrio financeiro. Por isso poucas são as alterações que introduzi nas tabellas financeiras, sen-